

**SENADO FEDERAL**

Diretoria-Executiva de Governança Contratual e Licitatória

DESPACHO Nº 321/2026/DIRECON**Processo nº 00200.020760/2025-43**

Assunto: Dispensa de licitação em razão do valor, com fulcro no inciso II do art. 75 da Lei nº 14.133/2021.

Objeto: Assinatura anual de base de dados de Normas Técnicas Brasileiras (NBR) e normas técnicas do Mercosul (NM) contemplando montagem de uma coleção atualizada automaticamente, e sem quaisquer custos adicionais, de 150 (cento e cinquenta) normas, disponibilizadas em texto integral, solicitadas por demanda durante a vigência de acesso.

Órgão Técnico: SGIDOC.

Decisão: Autorização para dispensa de licitação e realização de cotação de preços.

Senhor Diretor-Executivo de Governança Contratual e Licitatória,

1. Trata-se de pretensão para dispensa de licitação em razão do valor, com fulcro no inciso II do artigo 75 da Lei nº 14.133/2021⁰²⁰ para contratação de “assinatura anual de base de dados de Normas Técnicas Brasileiras (NBR) e normas técnicas do Mercosul (NM)”.
2. A aludida contratação visa ao atendimento da demanda número 0261/2025¹, formalizada no Sistema Integrado de Contratações do Senado Federal – SENiC.
3. A solicitação de contratação² foi submetida ao Comitê de Contratações, que deliberou favoravelmente sobre a instrução do feito, dispensou o Estudo Técnico Preliminar – ETP para a presente contratação, conforme previsto no inciso X do § Xº do art. Xº do Anexo II do Ato da Diretoria-Geral – ADG nº 14/2022, e incluiu a pretensão no Plano de Contratações sob o número sequencial 117/2026³. O Estudo Técnico Preliminar não foi elaborado com fundamento

¹ DFD nº 0261/2025: NUP 00100.205472/2025-95.

² Solicitação de contratação nº 1994: 00100.205473/2025-30.

³ Extrato da Contratação nº 20260117: NUP 00100.205474/2025-84.





SENADO FEDERAL

Diretoria-Executiva de Governança Contratual e Licitatória

no permissivo do inciso I, § 4º, art. 3º, combinado ao § 5º do mesmo artigo, do Anexo II, do ADG nº 14/2022⁴.

4. O Órgão Técnico elaborou o Termo de Referência⁵, Mapa de Riscos⁶ e Pesquisa de Preços⁷, tendo obtido o valor estimado de R\$ 9.030,00 (nove mil e trinta reais) para a contratação.

5. A Coordenação de Controle e Validação de Processos – COCVAP, por meio do Ofício nº 0680/2025-COCVAP/SADCON⁸, atestou que os requisitos formais do processo foram cumpridos/listou os requisitos formais presentes nos autos e ratificou a pesquisa de preços realizada pelo Órgão Técnico, a qual tem validade até o dia 21/6/2026.

6. A Advocacia do Senado Federal – ADVOSF analisou os aspectos legais, regulamentares e jurisprudenciais da contratação ora pretendida, manifestando-se favoravelmente com recomendações por meio do Parecer nº 90/2026-NPCONT/ADVOSF⁹.

7. A Coordenação de Planejamento e Acompanhamento Orçamentário – COPAC informou que há disponibilidade orçamentária no exercício de 2026 para custear a despesa¹⁰.

8. A Coordenação de Contratações Diretas – COCDIR realizou a instrução processual e emitiu o Relatório conclusivo nº 009/2026-SEECN/COCDIR/SADCON¹¹. Quanto a tal ato de instrução, cumpre salientar que se encontra fora da alçada daquela unidade a avaliação quanto à suficiência das justificativas apresentadas pelo Órgão Técnico acerca da necessidade de contratação do objeto e da quantidade solicitada, bem como quanto à justificativa do preço da contratação, cuja atribuição é conferida a Vossa Senhoria, nos termos do inciso III do art. 10 do Anexo V do Regulamento Administrativo do Senado Federal – RASF, consolidado pelo Ato da Comissão Diretora – ATC nº 14/2022.

9. Eis o que cumpre relatar.

10. Passa-se à análise da contratação direta pretendida, com fulcro no inciso II do art. 75 da Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações), à luz da legislação e do interesse público.

11. *Ab initio*, importa colacionar os requisitos formais previstos pela Nova Lei de Licitações (NLL) para todas as contratações diretas, os quais foram listados em seu art. 72, bem como aqueles previstos pelo Ato da Diretoria-Geral – ADG nº 14/2022, que estabelece, no âmbito

⁴ **ADG nº 14/2022, Anexo II, art. 3º, § 4º** Será dispensável a elaboração de Estudo Técnico Preliminar nas seguintes situações: I - quando, a partir dos elementos consignados no documento de formalização de demanda, restar apontada a necessidade de realização de dispensa de licitação com fundamento nos incisos I, II, III, VII, VIII, IX, XI, XIII, XIV e XV, e nas alíneas "a", "b", "c", "d", "j" e "k" do inciso IV, todos do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021; (...) **§ 5º** Nos casos previstos no § 4º deste artigo, a dispensa de realização do ETP não demandará a apreciação do Comitê de Contratações, devendo ser justificada a incidência de cada hipótese:

I - pelo Órgão Técnico, em relação aos incisos I, II e V do § 4º deste artigo;

⁵ **Termo de Referência:** NUP 00100.238103/2025-89.

⁶ **Mapa de Riscos:** NUP 00100.022852/2026-77.

⁷ **Pesquisa de preços:** NUP 00100.238101/2025-90.

⁸ **Ofício nº 0680/2025-COCVAP/SADCON:** NUP 00100.244698/2025-10.

⁹ **Parecer nº 90/2026-NPCONT/ADVOSF:** NUP 00100.034827/2026-36.

¹⁰ **Informação nº 211/2026-COPAC/SAFIN:** NUP 00100.047683/2026-88.

¹¹ **Relatório conclusivo nº 009/2026-SEECN/COCDIR/SADCON:** NUP 00100.053904/2026-57.





SENADO FEDERAL

Diretoria-Executiva de Governança Contratual e Licitatória

do Senado Federal, disposições regulamentares acerca das atribuições e procedimentos de licitações e contratos administrativos. São requisitos formais para o processo sob análise:

- a. **Formalização da demanda:** o inciso I do artigo 72 da NLL determina que os processos de contratação direta devem possuir Documento de Formalização de Demanda (DFD), assim como o *caput* do art. 8º do ADG nº 14/2022¹².
- b. **Estudo Técnico Preliminar:** ainda na lista de documentos exigidos pelo referido inciso I, tem-se o Estudo Técnico Preliminar (ETP), também requerido por força do § 3º do art. 9º do ADG *retro*¹³, o qual é analisado pelo Comitê de Contratações quando da deliberação sobre a contratação.
- c. **Solicitação de contratação:** trata-se de mecanismo interno para submissão do pleito ao Comitê de Contratações, cuja previsão encontra-se no § 2º do art. 9º do ADG nº 14/2022¹⁴.
- d. **Análise de riscos:** o inciso I do art. 72 da NLL, c/c com o *caput* do dispositivo, prevê que essa análise seja devidamente documentada, o que internamente foi disciplinado pelo inciso VII do § 2º do art. 9º do ADG em comento, que prevê a elaboração de Mapa de Riscos, em versão preliminar, compreendendo o risco da não efetivação da contratação, de modo a orientar a deliberação do Comitê de Contratações quanto à pertinência da contratação¹⁵.
- e. **Inclusão no Plano de Contratações:** conforme disposto no inciso I do art. 8º do Anexo V do RASF, compete ao Comitê de Contratações “aprovar anualmente o Plano de Contratações do Senado Federal”. Por sua vez, o inciso IV do mesmo artigo prevê que também compete ao colegiado “decidir sobre alterações no Plano”. Assim, a inclusão de novas contratações no Plano, mediante deliberação do Comitê, está prevista no art. 10 do ADG nº 14/2022¹⁶.

¹² [ADG nº 14/2022](#), art. 8º As demandas que venham a implicar abertura de processos de contratação, exceto acionamento de Ata de Registro de Preços (ARP), deverão ser formalizadas pelo Órgão Demandante por meio da Central de Serviços ou do Sistema Integrado de Contratações do Senado Federal - SENiC.

¹³ [ADG nº 14/2022](#), art. 9º Compete ao Órgão Técnico, ao analisar as demandas recebidas, consolidar as que puderem ser contratadas conjuntamente e solicitar ao Comitê de Contratações que delibere sobre a contratação que as atenderá. § 3º Adicionalmente, quando couber, observado o disposto no Anexo II deste Ato, deverá ser elaborado o Estudo Técnico Preliminar da contratação (ETP).

¹⁴ [ADG nº 14/2022](#), art. 9º, § 2º A solicitação de contratação ao Comitê de Contratações deverá ser formalizada pelo titular do Órgão Técnico por meio do SENiC, [...].

¹⁵ [ADG nº 14/2022](#), art. 9º, § 2º A solicitação de contratação ao Comitê de Contratações deverá ser formalizada pelo titular do Órgão Técnico por meio do SENiC, contendo, no mínimo, as seguintes informações: **inciso VII** - Mapa de Riscos, em versão preliminar, que compreenderá apenas o risco da não efetivação da contratação.

¹⁶ [ADG nº 14/2022](#), art. 10. Caberá ao Comitê de Contratações deliberar sobre as solicitações de contratação recebidas, conforme preconizado no RASF.





SENADO FEDERAL

Diretoria-Executiva de Governança Contratual e Licitatória

- f. **Termo de Referência:** todos os processos de contratação direta necessitam de Termo de Referência, em observância ao inciso I do art. 72 da NLL e, por força do art. 13 do normativo interno, tal documento será elaborado pelo Órgão Técnico¹⁷.
- g. **Valor estimado da contratação:** exigência legal do inciso II do art. 72 da Nova Lei de Licitações, é disciplinado internamente pelo § 2º do art. 14 do ADG nº 14/2022¹⁸.
- h. **Verificação preliminar:** o cumprimento das formalidades até então descritas é verificado no momento em que o processo é encaminhado à Secretaria de Administração de Contratações – SADCON para instrução, em respeito ao *caput* do art. 17 do ADG nº 14/2022¹⁹.
- i. **Ratificação da pesquisa de preços:** trata-se de mecanismo interno instituído para verificar se o Órgão Técnico realizou a pesquisa de preços conforme as normas vigentes, cuja previsão consta do inciso II do art. 17 do ADG nº 14/2022²⁰.
- j. **Parecer jurídico:** previsto no inciso III do art. 72 da NLL e indispensável para as contratações do Senado Federal, conforme disposto no art. 22 do ADG *retro*²¹.
- k. **Previsão de recursos orçamentários:** o inciso IV do art. 72 da NLL requer a “demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido”, formalidade também prevista no art. 23 do ADG²².
- l. **Manifestação conclusiva da SADCON:** ao encerrar a instrução do processo de contratação direta, a SADCON deve manifestar-se conclusivamente quanto à presença dos pressupostos legais nos autos, em atendimento ao § 2º do art. 54 do ADG nº 14/2022²³.

¹⁷ **ADG nº 14/2022, art. 13.** O Termo de Referência ou Projeto Básico conterá informações detalhadas do objeto e o seu valor estimado, devendo ser elaborado pelo Órgão Técnico de acordo com as normas estabelecidas pelo Anexo III deste Ato.

¹⁸ **ADG nº 14/2022, art. 14.** O valor estimado das contratações de bens e serviços deverá ser calculado a partir de cota aceitável de preços que reflita os valores de mercado, obtida por meio de pesquisa de preços. **§ 2º** Os procedimentos relativos à pesquisa de preços deverão observar as disposições contidas no Anexo VI deste Ato.

¹⁹ **ADG nº 14/2022, art. 17.** Na verificação preliminar serão analisados os requisitos formais do processo, em especial a existência de: [...].

²⁰ **ADG nº 14/2022, art. 17, inc. II** – necessidade de ratificação da pesquisa de preços pela SADCON, observado o disposto no art. 18 deste Ato;

²¹ **ADG nº 14/2022, art. 22.** Todos os processos que visem a uma contratação, independentemente do instrumento que a formalizará, serão submetidos à análise jurídica pela ADVOSF previamente à deliberação pela autoridade competente para os fins de que trata o art. 53 da Lei nº 14.133, de 2021.

²² **ADG nº 14/2022, art. 23.** Previamente ao encaminhamento dos autos para deliberação pela autoridade competente, a Secretaria de Finanças, Orçamento e Contabilidade - SAFIN deverá se manifestar a respeito da disponibilidade ou previsão orçamentária para atender à contratação.

²³ **ADG nº 14/2022, art. 54.** O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser, com apoio do Órgão Técnico, instruído pela SADCON, em conformidade com as disposições deste Ato, da Lei nº 14.133, de 2021, e da legislação de regência. **§ 1º** A análise da conformidade jurídica da contratação direta, nos termos do §4º do art. 53 da Lei nº 14.133, de 2021, será realizada pela ADVOSF, notadamente quanto à observância dos requisitos legais e regulamentares, bem como à incidência dos





SENADO FEDERAL

Diretoria-Executiva de Governança Contratual e Licitatória

- m. **Requisitos de habilitação e qualificação:** a comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária, conforme previsão do inciso V do art. 72 da NLL, será objeto de verificação somente após o procedimento de cotação de preços.
- n. **Razão de escolha do contratado:** a razão de escolha do contratado, para atendimento ao disposto no inciso VI do art. 72 da Nova Lei de Licitações, pode ser verificada no capítulo 2 (Forma de Contratação), seção 2.4 (Critério de julgamento da contratação) do modelo de Termo de Referência estabelecido pelo Senado Federal por força do art. 7º do Anexo III do ADG nº 14/2022, em especial o inciso IV do *caput* e o inciso I do § 5º, que estabelece o menor preço como critério de julgamento da cotação de preços²⁴. Tal critério encontra amparo no inciso I do art. 33 da Lei nº 14.133/2021²⁵ e, consoante dito, fundamentará a escolha do contratado.
- o. **Justificativa de preço:** o preço estará devidamente justificado, em atendimento ao inciso VII do art. 72 da NLL, caso a cotação de preços seja bem-sucedida e obtenha proposta válida que seja inferior ao valor estimado da contratação.
- p. **Autorização da autoridade competente:** a autorização da autoridade competente para a contratação direta, prevista no inciso VIII do art. 72 da Lei nº 14.133/2021, é o ato administrativo que irá se materializar com o presente expediente, caso assim se decida.
- q. **Divulgação da autorização de contratação direta:** em cumprimento ao parágrafo único do art. 72 da NLL, bem como ao inciso II do § 2º do art. 59 do ADG nº 14/2022²⁶, essa divulgação deverá ser realizada na sequência da instrução processual, se autorizada a contratação direta.
- r. **Aviso de contratação direta:** conforme § 3º do art. 75 da NLL, bem como ao inciso I do § 2º do art. 59 do ADG nº 14/2022²⁷, toda contratação direta em razão do

entendimentos jurisprudenciais aplicáveis e adequados às circunstâncias do caso concreto. **§ 2º** Observado o disposto no § 1º deste artigo, o setor da SADCON responsável pela instrução do processo de contratação direta deverá, ao encaminhar os autos à deliberação superior, manifestar-se conclusivamente quanto à presença dos pressupostos estabelecidos nos incisos I, II, III, IV, V, VI e VII do art. 72 e, conforme o caso, nos §§ 1º a 5º do art. 74 ou nos incisos do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021, resguardada à autoridade competente a análise do mérito administrativo da contratação.

²⁴ **ADG nº 14/2022, Anexo III, art. 7º, § 5º** Constituem critérios de julgamento: **Inciso I** - menor preço; [...].

²⁵ **Lei nº 14.133/2021, art. 33.** O julgamento das propostas será realizado de acordo com os seguintes critérios: **Inciso I** - menor preço; [...].

²⁶ **ADG nº 14/2022, art. 59, § 2º** Em relação às contratações diretas, a SADCON deverá providenciar: **inciso II** - a disponibilização do ato de autorização da contratação direta exarado pela autoridade competente: **a)** no Portal da Transparência do Senado Federal; **b)** no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

²⁷ **ADG nº 14/2022, art. 59, § 2º** Em relação às contratações diretas, a SADCON deverá providenciar: **inciso I** - a disponibilização do aviso de contratação direta para as dispensas de licitação de que tratam os incisos I e II do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021: **a)** no Portal da Transparência do Senado Federal; **b)** no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).





SENADO FEDERAL

Diretoria-Executiva de Governança Contratual e Licitatória

valor deverá ser divulgada por meio de Aviso de Contratação Direta, pelo prazo mínimo de 3 dias úteis, no Portal da Transparência e no Portal Nacional de Contratações Públicas.

12. Considerando os documentos carreados aos autos, listados anteriormente no relatório, **todos os requisitos formais estabelecidos pelo art. 72 da Lei nº 14.133/2021 e pelo ADG nº 14/2022 foram cumpridos – ou serão cumpridos oportunamente.**

13. **Conclusio, esta Assessoria Técnica não vislumbra qualquer pendência a ser sanada neste momento da instrução processual.**

14. Feita a necessária digressão, passa-se à análise de mérito do caso concreto.

15. O SGIDOC, no Termo de Referência²⁸, assim caracterizou o objeto da contratação:

1. Objeto da contratação

1.1. Definição do objeto

1.1.1. O objeto do presente Termo de Referência é a contratação da assinatura da base de dados de Normas Técnicas Brasileiras (NBR) e Mercosul (NM) conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste instrumento.

16. No mesmo documento, a necessidade da contratação foi assim justificada:

1.2. Justificativa para a contratação

1.2.1. Descrição da situação atual

1.2.1.1. A contratação do objeto tem por finalidade garantir a continuidade do acesso a normas técnicas nacionais, por meio de plataforma digital, assegurando que o Senado Federal disponha de instrumentos atualizados e confiáveis para subsidiar suas atividades técnicas, administrativas e operacionais.

O Contrato nº 48/2021, firmado com a empresa TARGET ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA, vigente até 11/05/2026, proporcionou ao Senado Federal o acesso via web às normas técnicas brasileiras (NBR), às normas técnicas do Mercosul (AMN), com possibilidade de pesquisa, visualização, impressão, download e gerenciamento de conteúdo, atendendo de forma satisfatória às demandas das diversas unidades da Casa.

Entretanto, considerando que o referido contrato atingirá o limite máximo de vigência legal, não sendo passível de nova prorrogação, torna-se necessária a realização de nova contratação para garantir a continuidade dos serviços e evitar a descontinuidade no acesso às normas técnicas, essenciais ao desempenho das atividades institucionais.

A contratação ora proposta é indispensável para fundamentar pareceres técnicos e embasar projetos, licitações e análises de produtos e serviços realizados por diferentes setores do Senado Federal, com destaque para a

²⁸ Termo de Referência: NUP 00100.039534/2026-45.





SENADO FEDERAL

Diretoria-Executiva de Governança Contratual e Licitatória

Secretaria de Infraestrutura (SINFRA), a Secretaria de Patrimônio (SPATR) e a Secretaria de Tecnologia da Informação (PRODASEN).

Além disso, são instrumentos que orientam e certificam a adoção de medidas e processos, garantindo conformidade, qualidade, segurança e confiabilidade aos serviços e produtos utilizados pela Administração. Elas também asseguram que as ações do Senado estejam alinhadas às exigências legais e às boas práticas de acessibilidade, sustentabilidade, documentação técnica e segurança ocupacional.

Considerando o histórico de uso e a demanda crescente por normas, inclusive de atualizações de documentos já adquiridos, bem como o esgotamento do quantitativo contratado antes do término da vigência anterior, propõe-se um quantitativo compatível com as necessidades atuais da Casa.

A manutenção do acesso a uma plataforma digital de normas possibilitará à Biblioteca e aos demais órgãos do Senado realizar pesquisas de forma autônoma e célere, com acesso simultâneo e ilimitado, assegurando o pronto atendimento às demandas internas. Além disso, permitirá a geração de relatórios gerenciais e o controle do quantitativo contratado, de modo a garantir o uso eficiente dos recursos públicos.

O Estudo Técnico Preliminar para esta aquisição é dispensável devido ao fato de tratar-se de uma contratação direta em função do valor (art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021), conforme disposto no art. 3º, §§ 4º e 5º, do Anexo II ao ADG 14/2022.

17. Importa ressaltar, ainda, que o Órgão Técnico registrou no Termo de Referência a seguinte justificativa para a quantidade solicitada:

1.2.2. Justificativa para a quantidade a ser contratada

1.2.2.1. O quantitativo proposto de acesso à NBR e a NM é de 1 (uma) licença de uso anual, contemplando montagem de uma coleção atualizada automaticamente, e sem quaisquer custos adicionais, de até 150 (cento e cinquenta) Normas Técnicas Brasileiras (NBRs) e Mercosul (NM), disponibilizadas em texto integral, solicitadas por demanda durante a vigência do acesso.

1.2.2.2. O quantitativo previsto no Termo de Referência para a contratação do objeto em tela é aquele que, a partir de análise empreendida por este Órgão Técnico, reflete a necessidade da administração, considerando o que foi determinado, segundo as demandas laborais da COBIB.

Por essa razão foi reduzido o quantitativo de 240 (duzentos e quarenta) normas do Contrato anterior para o novo quantitativo de 150 (cento e cinquenta) normas após a análise realizada pela COBIB.





SENADO FEDERAL

Diretoria-Executiva de Governança Contratual e Licitatória

18. O processo veio a esta Diretoria-Executiva de Governança Contratual e Licitatória – DIRECON para aprovação do Termo de Referência²⁹, autorização da contratação direta por dispensa de licitação³⁰ e autorização para realização da cotação de preços.

19. Quanto à legislação aplicável, o inciso II do art. 75 da Lei nº 14.133/2021 permite à Administração dispensar a licitação para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 65.492,11 (sessenta e cinco mil quatrocentos e noventa e dois reais e onze centavos)³¹ no caso de serviços e compras comuns. O valor estimado da contratação, de R\$ 9.030,00 (nove mil e trinta reais), obtido pelo Órgão Técnico por meio da pesquisa de preços, foi ratificado pela COCVAP³², em atendimento ao art. 18 do ADG nº 14/2022.

20. Assim, no presente caso entende-se possível a utilização da faculdade de contratação direta conferida pelo legislador, visto que o valor estimado da contratação é inferior ao limite legal.

21. Ademais, por meio do Parecer nº 90/2026-NPCONT/ADVOSF³³, a Advocacia concluiu pela regularidade jurídica do procedimento de dispensa de licitação, com fulcro no inciso II do art. 75 da Lei nº 14.133/2021, desde que atendidas as recomendações contidas no respectivo parecer.

22. Quanto ao teor do mencionado parecer, destaca-se:

Por fim, quanto ao Estudo Técnico Preliminar, este restou dispensado, conforme apontado no Ofício. n. 0670/2025-COCVAP/SADCON: “a deliberação do Comitê de Contratações quanto à Solicitação nº 1994 para dispensa de ETP consta aprovada na Ata da 4ª Reunião de 2025 do Comitê de Contratações, conforme documentado no NUP 00100.122816/2025-21”.

Assim sendo, consta dos autos decisão técnica pela dispensa do ETP na espécie, decisão esta que observou os procedimentos regulamentares aplicáveis e foi proferida em observância ao regulamento interno do Senado Federal, não cabendo a esta Advocacia controverter o mérito da aludida decisão.

Todavia, cumpre a esta ADVOSF ressaltar que o ETP constitui etapa de planejamento central na sistemática da Lei nº 14.133/2021, na medida em que o art. 6º, inciso XX, o conceitua como documento inaugural do planejamento da contratação, destinado a explicitar o interesse público

²⁹ **ADG nº 14/2022, art. 24.** Os autos deverão ser encaminhados à Diretoria-Geral para aprovação do Termo de Referência ou Projeto Básico previamente à seleção do fornecedor.

³⁰ **Lei nº 14.133/2021, art. 72.** O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos: **Inciso VIII:** autorização da autoridade competente.

³¹ **Lei nº 14.133/2021, art. 75.** É dispensável a licitação: **Inciso II** – para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras. *Valor atualizado para R\$ 65.492,11 por meio do [Decreto nº 12.807, de 29 de dezembro de 2025](#).*

³² **Ofício nº 0680/2025-COCVAP/SADCON:** NUP 00100.244698/2025-10.

³³ **Parecer nº 90/2026-NPCONT/ADVOSF:** NUP 00100.034827/2026-36.





SENADO FEDERAL

Diretoria-Executiva de Governança Contratual e Licitatória

envolvido, identificar a solução mais adequada e servir de base para o anteprojeto, o termo de referência ou o projeto básico que venham a ser elaborados caso se conclua pela viabilidade da contratação.

Ademais, a própria lei fixa, em seu art. 18, § 2º, um conteúdo mínimo obrigatório para o ETP, o que evidencia que o legislador o tratou como verdadeiro instrumento de microplanejamento, voltado à estruturação racional da demanda e à adequada definição do objeto. Nesse mesmo sentido, parte expressiva da doutrina destaca que o ETP agrega elementos de planejamento tanto exógenos, relacionados às soluções disponíveis no mercado, quanto endógenos, relativos às escolhas de modelagem contratual e do próprio mecanismo de seleção, os quais se apresentam como fundamentais para a boa definição do objeto licitado e do regime jurídico a ser adotado (TORRES, 2023).

Nesse ponto, parece possível afirmar que o ADG nº 14/2022 procurou dialogar com entendimento doutrinário segundo o qual, embora a elaboração do ETP deva ser compreendida como regra geral decorrente da Lei nº 14.133/2021, não se pode atribuir a esse instrumento um caráter absolutamente inflexível, sob pena de se incorrer em formalismo excessivo e em violação aos princípios da eficiência e da racionalidade que regem a fase de planejamento. Assim, parte da doutrina sustenta que, desde que preservada a lógica do microplanejamento e assegurada a presença, na fase preparatória, dos elementos exigidos no caput e no § 2º do art. 18 da lei, a regulamentação interna pode, dentro dos limites semânticos do texto legal, identificar hipóteses objetivas de ETP simplificado ou mesmo de dispensa, sem que isso implique inovação indevida na ordem jurídica (AMORIM, 2025).

Nessa linha, o ADG nº 14/2022, ao estabelecer que o ETP será, em regra, obrigatório para todas as contratações pretendidas pelo Senado Federal, mas admitir hipóteses excepcionais de dispensa condicionadas à devida fundamentação técnica pelo órgão competente e, ainda, ao vincular situações específicas de dispensa, por exemplo, a determinadas hipóteses de contratação direta previstas no art. 75 da Lei nº 14.133/2021, à contratação remanescente, às prorrogações de contratos e à realização de procedimentos auxiliares e de outras medidas vinculadas ao planejamento, densificou regularmente essa compreensão, buscando compatibilizar a diretriz legal de centralidade do planejamento com a necessidade de calibragem procedimental em hipóteses de menor complexidade ou em que a solução já se encontre, em grande medida, previamente delineada como expressão do princípio constitucional da eficiência (AMORIM, 2025).

Não obstante, importa registrar que, no âmbito do Poder Executivo federal, a regulamentação adotou desenho significativamente mais





SENADO FEDERAL

Diretoria-Executiva de Governança Contratual e Licitatória

restritivo quanto às hipóteses de não elaboração do ETP. A Instrução Normativa SEGES nº 58/2022, tomada como referência pela doutrina, partiu de uma obrigatoriedade geral do estudo, admitindo exceções pontuais, basicamente associadas a determinadas hipóteses de dispensa de licitação previstas no art. 75 da Lei nº 14.133/2021 e a casos de prorrogação de contratos de serviços e fornecimentos contínuos (TORRES, 2023). O próprio autor assinala que essa configuração, embora juridicamente possível, tende a elevar os custos transacionais do planejamento quando aplicada a contratações ordinárias de baixo valor e baixa complexidade, além de favorecer a produção de ETPs meramente formais, carentes de reflexão efetiva, o que, paradoxalmente, esvazia a função qualificada que o instituto deveria desempenhar na estruturação das contratações públicas (TORRES, 2023).

Diante desse cenário comparativo, em que pese a presunção de constitucionalidade e legalidade que milita em favor do regulamento interno do Senado Federal, não se pode ignorar que a amplitude das hipóteses de dispensa de ETP previstas no ADG nº 14/2022, em especial quando confrontada com a regulamentação mais parcimoniosa adotada no âmbito do Executivo federal, situa-se em uma zona de incerteza jurídica. Trata-se de margem de controvérsia que tem o potencial de fragilizar a instrução e o planejamento das contratações da Casa, na medida em que pode ser explorada em futuras judicializações ou em representações perante o TCU, sobretudo em contratações de maior complexidade, nas quais o ETP se mostra particularmente relevante para a demonstração da racionalidade das escolhas administrativas.

Por essa razão, consigna-se expressamente esta ressalva, a fim de que a controvérsia aqui delineada possa ser ponderada pelas autoridades competentes tanto na condução do presente procedimento quanto no desenho de contratações futuras.

[...]

Registre-se que, conforme exposto no item 1.2.1.1. do TR “O Contrato nº 48/2021, firmado com a empresa TARGET ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA, vigente até **11/05/2026**, proporcionou ao Senado Federal o acesso via web às normas técnicas brasileiras (NBR), às normas técnicas do Mercosul (AMN), com possibilidade de pesquisa, visualização, impressão, download e gerenciamento de conteúdo, atendendo de forma satisfatória às demandas das diversas unidades da Casa. Entretanto, considerando que o referido contrato atingirá o limite máximo de vigência legal, não sendo passível de nova prorrogação, torna-se necessária a realização de nova contratação para garantir a continuidade dos serviços e evitar a descontinuidade no acesso às normas técnicas, essenciais ao desempenho das atividades institucionais.”.





SENADO FEDERAL

Diretoria-Executiva de Governança Contratual e Licitatória

Com relação ao contrato atual, a SADCON informa que: “Segundo o OT, nos termos do item 1.2.4.1 do TR, a pretendida avença visa substituir o Contrato nº 0048/20216, cuja vigência expirará em **13/05/2026**. O referido ajuste foi firmado com a empresa TARGET ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA, CNPJ nº 00.000.028/0001-29, para o fornecimento de “de serviços via web para pesquisa, visualização, atualização, impressão, download e gerenciamento de normas técnicas internacionais”, com valor global final de R\$ 8.587,06 (oito mil, quinhentos e oitenta e sete reais e seis centavos), conforme o Segundo Termo de Apostilamento”.

Nesse ponto, havendo divergência nas datas apontadas, e como a minuta de contrato prevê a vigência somente a partir de **14/05/2026**, **recomenda-se certificar-se que não haverá período sem a devida cobertura do objeto pretendido.**

No mais, ausente expertise ou atribuição deste órgão jurídico para reexame da pesquisa de preços ou da justificativa técnica apresentada para o afastamento do caso da ilegal hipótese de fracionamento da contratação, é suficiente reconhecer a instrução dos autos com a justificativa para o cálculo da despesa da forma proposta e a ratificação da estimativa de valor pelo órgão competente.

Não foi encontrada nos autos **confirmação da disponibilidade orçamentária** para a despesa, expediente que deve ser providenciado.

[...]

Em conclusão, atendidas as recomendações constantes deste parecer, **em negrito**, entende-se pela regularidade jurídica do procedimento, que pode ser considerada apta à aprovação pela autoridade competente, sem necessidade de retorno a esta Advocacia.

23. As recomendações expressas se encontram atendidas no contexto da instrução processual³⁴ e as demais recomendações referem-se aos atos administrativos que serão praticados na sequência da instrução processual.

24. A Coordenação de Contratações Diretas (COCDIR) entendeu que a contratação ora pretendida se encontrava apta para análise e decisão de mérito do ordenador de despesas³⁵.

25. Por fim, para que o objeto possa ser contratado diretamente, por meio de dispensa de licitação, é preciso que seja observado o art. 56 do ADG nº 14/2022³⁶. Dessa maneira,

³⁴ **Atendimentos das recomendações** Ofício nº 19/2026 – NIGCID/SGIDOC: NUP 00100.039536/2026-34.

³⁵ **Relatório conclusivo** nº 009/2026-SEECON/COCDIR/SADCON: NUP 00100.053904/2026-57.

³⁶ **ADG nº 14/2022, art. 56.** Sempre que for necessário selecionar um fornecedor para contratações por meio de dispensa de licitação, a SADCON deverá realizar cotação de preços, nos termos do Anexo VIII deste Ato.





SENADO FEDERAL

Diretoria-Executiva de Governança Contratual e Licitatória

a cotação de preços será realizada *preferencialmente* de forma eletrônica, em atendimento ao § 1º do art. 1º do Anexo VIII do mesmo normativo³⁷ e ao § 3º do art. 75 da Lei nº 14.133/2021³⁸.

26. **Ante todo o exposto**, diante das manifestações técnicas e jurídicas, expedidas pelas respectivas unidades administrativas no exercício das competências regulamentares que lhes são conferidas, bem como da documentação carreada aos autos, **esta Assessoria Técnica**, no exercício da competência prevista no inciso III do parágrafo único do art. 15 do Regulamento Orgânico-Administrativo do Senado Federal – ROA³⁹, **não vislumbra óbice à presente contratação**, razão pela qual encaminha-se o presente processo para decisão, nos termos do art. 9º, incisos IV e IX, do Anexo V do Regulamento Administrativo do Senado Federal – RASF⁴⁰, consolidado pelo Ato da Comissão Diretora – ATC nº 14/2022, c/c inciso XI do art. 1º do Ato da Diretoria-Geral – ADG nº 33/2017⁴¹.

27. Em caso de aprovação das justificativas apresentadas pelo Órgão Técnico acerca da necessidade de contratação do objeto e da quantidade solicitada, e desde que entenda justificada a dispensa da licitação, é necessário que seja aprovado o Termo de Referência constante do NUP 00100.039534/2026-45, a minuta de Aviso de Contratação Direta de NUP 00100.029606/2026-46-2, e a Minuta de Contrato de NUP 00100.053904/2026-57-2; autorizada a contratação direta por dispensa de licitação, com fulcro no inciso II do art. 75 da Lei

³⁷ **ADG nº 14/2022, Anexo VIII, art. 1º, § 1º** Quando for viável, sob o prisma técnico e de gestão, o procedimento de cotação de preços deverá ser realizado, preferencialmente, por meio do Sistema de Dispensa Eletrônica do Governo Federal, [...].

³⁸ **Lei nº 14.133/2021, art. 75, § 3º** As contratações de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.

³⁹ **ROA, Art. 15, parágrafo único, inciso III** - à Assessoria Técnica compete prestar assessoramento técnico à Diretoria-Executiva de Governança Contratual e Licitatória; providenciar sobre o expediente, audiências e a representação de seu titular; auxiliar e assessorar o seu titular no desempenho de suas atividades; receber, controlar, distribuir e analisar o material, o expediente e os processos encaminhados para a decisão de seu titular; executar análises, estudos e trabalhos técnicos; ponderar a eventual necessidade de complementação de instrução ou diligência, notadamente na hipótese de alegação de matéria de fato que necessite esclarecimento de outra unidade administrativa; sugerir soluções à luz da legislação pertinente e das normas internas; elaborar os respectivos despachos, instruções e decisões; preparar minutas de correspondências oficiais a serem expedidas; organizar e consolidar dados estatísticos; assessorar a Diretoria-Geral, no âmbito da Diretoria-Executiva de Governança Contratual e Licitatória, no planejamento setorial, na gerência de programas e projetos, na elaboração e acompanhamento de planos de treinamento, na gestão de riscos e da segurança da informação, na melhoria de processos de trabalho e na consolidação de informações gerenciais; e executar outras atribuições correlatas; (Redação dada pelo Ato do Presidente nº 16/2023).

⁴⁰ **RASF, Anexo V, art. 9º** No âmbito das contratações do Senado Federal, compete ao titular da Diretoria-Geral: **Inciso IV** – aprovar os Estudos Técnicos Preliminares, os Projetos Básicos, os Termos de Referência, as minutas de edital, os contratos, as atas de registro de preços, os termos aditivos e as demais avenças das contratações do Senado Federal. **Inciso IX** – designar para todo contrato, convênio, ajuste ou protocolo, um gestor e um substituto, ou comissão de gestão, indicados pelo titular da área interessada.

⁴¹ **ADG nº 33/2017, art. 1º** Ficam delegadas as seguintes competências administrativas ao titular da DIRETORIA-EXECUTIVA DE CONTRATAÇÕES e ao titular da DIRETORIA-EXECUTIVA DE GESTÃO, as quais poderão ser praticadas concorrentemente com o titular da Diretoria-Geral: **Inciso XI** – realizar os atos previstos no art. 9º, do Anexo V ao Regulamento Administrativo do Senado Federal, exceto os disciplinados nos seus incisos XII e XIII.





SENADO FEDERAL

Diretoria-Executiva de Governança Contratual e Licitatória

nº 14.133/2021, autorizada a realização de cotação de preços; e que sejam designados os gestores indicados no Termo de Referência.

Brasília, 1º de abril de 2026.

Respeitosamente,

Revisão:

*(assinado digitalmente)***ANA CAROLINA FIGUEIREDO SANTOS**

Matrícula nº 443405

*(assinado digitalmente)***RAFAEL BERNARDO DE CASTRO**

Assessor Técnico

De acordo. Adoto a análise como razão de decidir.

Considerando que os requisitos formais exigidos pelos incisos I, II, III e IV do art. 72 da Lei nº 14.133/2021 foram atendidos, e que os demais incisos serão atendidos oportunamente, conforme informado pela Assessoria Técnica;

Considerando as justificativas acerca da necessidade da contratação e da quantidade solicitada, apresentadas pelo Órgão Técnico no Termo de Referência, unidade administrativa que detém a expertise temática para o objeto conforme preconizado pelo art. 5º do ADG nº 14/2022 e definições constantes do Anexo I;

Considerando o valor estimado da contratação, obtido pelo Órgão Técnico na forma do art. 14 do ADG nº 14/2022 e ratificado pela COCVAP na forma do art. 18 do mesmo normativo;

Considerando a análise jurídica realizada pela ADVOSF, consoante ao disposto no art. 22 do ADG nº 14/2022;

Considerando a análise de disponibilidade orçamentária realizada pela SAFIN, em respeito ao art. 23 do ADG nº 14/2022;

Considerando a instrução realizada pela SADCON, em respeito ao § 2º do art. 54 do ADG nº 14/2022; e

Considerando a permissão legal do inciso II do art. 75 da Lei nº 14.133/2021;

Acolho a análise da Assessoria Técnica da Diretoria-Executiva de Governança Contratual e Licitatória e demais informações constantes dos autos e, no exercício das



**SENADO FEDERAL**

Diretoria-Executiva de Governança Contratual e Licitatória

competências estabelecidas pelo RASF, consolidado pelo ATC nº 14/2022, c/c art. 1º, inciso XI, do ADG nº 33/2017, delibero nos seguintes termos:

- a. **APROVO**, nos termos do inciso IV do art. 9º do Anexo V do RASF, o Termo de Referência constante do NUP 00100.039534/2026-45, a minuta de Aviso de Contratação Direta de NUP 00100.029606/2026-46-2, e a Minuta de Contrato de NUP 00100.053904/2026-57-2;
- b. **AUTORIZO**, com fulcro no inciso II do art. 75 da Lei nº 14.133/2021, a contratação direta por dispensa de licitação ora pretendida;
- c. **AUTORIZO**, observados os §§ 1º e 2º do art. 1º do Anexo VIII do ADG nº 14/2022, a realização do procedimento de cotação de preços;
- d. **DESIGNO**, em atendimento ao inciso IX do art. 9º do Anexo V do RASF, conforme indicado pelo Órgão Técnico no Termo de Referência, o titular e o substituto do Núcleo de Instrução e Gestão de Contratos de Informação e Documentação (NIGCID/SGIDOC), como gestores titular e substituto, respectivamente, e, como segundo substituto o servidor Carlos Pedro da Silva, mat. nº 365649 e o Chefe e o respectivo substituto do Serviço de Pesquisa e Atenção ao Usuário da Biblioteca (SEUBIB) como fiscal titular e substituto, respectivamente, para acompanhamento do ajuste que se originar deste processo.

Encaminhem-se os autos à Assessoria Administrativa da Diretoria-Geral – AADGER para publicação da Portaria de Designação de Gestores nº 32/2026 e, em seguida, à COCDIR, para realização da cotação de preços e continuidade da instrução processual.

(assinado digitalmente)

WANDERLEY RABELO DA SILVA

Diretor-Executivo de Governança Contratual e Licitatória





SENADO FEDERAL
Diretoria-Executiva de Governança Contratual e Licitatória

PORTARIA DA DIRETORIA-EXECUTIVA DE GOVERNANÇA CONTRATUAL E LICITATÓRIA

Nº 32, de 2026

O DIRETOR-EXECUTIVO DE GOVERNANÇA CONTRATUAL E LICITATÓRIA DO SENADO FEDERAL, no uso da atribuição que lhe foi conferida pelo art. 9º, inciso IX, do Anexo V, do Regulamento Administrativo do Senado Federal, c/c o art. 1º, inciso XI, do Ato da Diretoria-Geral nº 33/2017, e tendo em vista o que consta do Processo nº 00200.020760/2025-43,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o titular e o substituto do Núcleo de Instrução e Gestão de Contratos de Informação e Documentação (NIGCID/SGIDOC), como gestores titular e substituto, respectivamente, e, como segundo substituto o servidor Carlos Pedro da Silva, mat. nº 365649, do ajuste que se originar do referido processo.

Art. 2º Designar o Chefe e o respectivo substituto do Serviço de Pesquisa e Atenção ao Usuário da Biblioteca (SEUBIB) como fiscal titular e substituto, respectivamente, para acompanhamento do ajuste que se originar deste processo.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 1º de abril de 2026

(assinado digitalmente)

WANDERLEY RABELO DA SILVA

Diretor-Executivo de Governança Contratual e Licitatória

